



CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

"O PORTAL DA CIDADANIA"

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch, 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
E-mail: camara.pequeri@gmail.com

DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 009/2025

Emitir Parecer Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a conceder o desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, estabelecendo o Calendário Anual de Arrecadação para o Exercício 2025 e dá outras providências".

PARECER Nº: 009/2025

DATA: 16/01/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 09/2025

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo

EMENTA DA MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo a conceder o desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, estabelecendo o Calendário Anual de Arrecadação para o Exercício 2025 e dá outras providências".

RELATOR: Pedro Paulo de Freitas Menezes

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 de 16 de janeiro de 2025, elaborado pelo Poder Executivo, tramita na presente Comissão, conforme estabelece o Artigo 42, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Encontrando-se sob a Relatoria do Vereador Pedro Paulo de Freitas Menezes, com a finalidade de produzir Parecer a respeito dos aspectos que pertencem à competência da supracitada Comissão.

A finalidade deste projeto é autorizar o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como estabelecer o calendário anual de arrecadação do IPTU para o exercício 2025.

O poder executivo, a título de incentivo e, visando diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação, concederá desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista do IPTU, bem como possibilitará o pagamento parcelado do referido imposto em até 04 (quatro) vezes, de acordo com o Calendário de Arrecadação, sendo:

- 1) Parcela única (desconto de 20%): até 11.08.2025
- 2) Pagamento parcelado da seguinte forma: 1ª. Parcela: 11.08.2025; 2ª. Parcela: 10.09.2025; 3ª. Parcela: 10.10.2025 e 4ª. Parcela: 10.11.2025.

Quanto ao mérito, constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e, portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

"O PORTAL DA CIDADANIA"

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch, 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
E-mail: camara.pequeri@gmail.com

de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do Artigo 30, II da CF/88. Também o inciso III, do referido artigo que garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Portanto, compete ao Município, nos termos do Art. 30, I e III, da CF/88, relativamente aos tributos de sua competência, a concessão de benefícios fiscais, criação de mecanismos redutores de juros e multa, alteração do número de parcelas, majoração de percentuais de desconto para pagamento do IPTU em cota única para atrair contribuintes, estejam ou não em débito, sendo matérias afeitas à autonomia municipal garantidas pela Constituição Federal.

Por outro lado, cumpre observar que o Município deve legislar acerca de isenções de tributos municipais, desde que atendidas as exigências de natureza orçamentário-financeiras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, note-se o que dispõe o Art. 150, § 6º, da CF/88:

Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Por fim, quanto ao mérito, verifica-se que possui adequação no orçamento, conforme se depreende da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias no seu



CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

"O PORTAL DA CIDADANIA"

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch, 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
E-mail: camara.pequeri@gmail.com

Art. 29, que estabelece as normas para o Município o exercício financeiro de 2025, dispensando assim, apresentação de relatório de impacto orçamentário.

CONCLUSÃO:

Emitimos parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, visto que o mesmo não contraria qualquer norma constitucional.

Ademais, não foi encontrado nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal.

DECISÃO:

Por fim, diante do exposto, **o Relator decide pelo prosseguimento da matéria**, visto que não há nenhuma inviabilidade no que diz respeito à Finanças e Orçamento do Projeto de Lei Complementar 03/2025, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Pequeri, 13 de janeiro de 2025.

Pedro Paulo de Freitas Menezes (Relator)

☒ Voto favorável, pelas conclusões do parecer

☐ Voto contra, pela reprovação do parecer

☐ Ausente

Fabiano Bruno Rezende da Silva (Presidente)

☐ Voto favorável, pelas conclusões do parecer

☐ Voto contra, pela reprovação do parecer

☐ Ausente

Ronaldo Fernandes de Souza (Vice-presidente)

☒ Voto favorável, pelas conclusões do parecer

☐ Voto contra pela reprovação do parecer

☐ Ausente